

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1095/84

INTERESSADO: EEIPSG "PARAÍSO"/JACAREÍ

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATORA : Cons^a Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1402 /84 - CEPG. - Aprovado em 05/09/84.

1-HISTÓRICO

A direção da EEIPSG "Paraíso", de Jacareí, Desde São José dos Campos, DRE do Vale do Paraíba, encaminha a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de José da Conceição Lopes, José Vicente da Silva e José Lídio Vianello de Mello, que frequentaram a escola em condição irregular, devido à situação difícil por que passava o estabelecimento, à época, situação hoje sanada, conforme manifestação dos órgãos opinantes da SE.

JOSÉ DA CONCEIÇÃO LOPES nascido em Buenópolis, MG, a 11 de abril de 1957, filho de Alaide Lopes e Maria da Conceição Lopes, alegando ter concluído a 4ª série ao 1º grau na Escola Continental, em Minas Gerais, matriculou-se, em 1977, 2º semestre, na 5ª série (1º termo) do 1º grau, curso supletivo, modalidade suplênciada EEIPSG "Paraíso".

NO 2º semestre de 1982, matriculou-se na 6ª série 2º termo) do 1º grau, curso supletivo, modalidade suplência da mesma escola.

Como foi aprovado, em 1983, 1º semestre, requereu matrícula na 7ª série (3º termo), quando lhe foi solicitada a documentação referente às quatro primeiras séries.

Impossibilitado de consegui-la, submeteu-se a uma avaliação de escolaridade, em nível de conclusão da 4ª série do 1º grau, o que não foi aceito pela Supervisão de Ensino da escola, por ter sido realizada posteriormente à matrícula na 5ª série.

JOSÉ VICENTE DA SILVA, nascido em São José dos Campos, a 05 do novembro de 1955, filho de Paulo Vicente da Silva e de Maria José de Souza Silva, requereu matrícula na 6ª série (2º termo) do 1º grau, curso supletivo, modalidade suplência, da EEIPSG "Paraíso", de Jacareí, no 1º semestre de 1977. Foi aceito porque apresentou o Certificado de Habilitação da Escola Primária Supletiva nº 1080 do SESI, por ter concluído o EPS III. (Ensino Complementar),

que a Escola tomou como correspondente à conclusão da 5ª série.

O interessado fez a 6ª série (2º termo), em 1977, 1º semestre. Foi promovido.

Notado o engano, no 2º semestre de 1977. Coursou a 5ª série (1º termo), havendo, portanto, uma inversão na ordem de séries cumpridas pelo aluno.

No 1º semestre de 1978, fez a 7ª série (3º termo) e no 2º semestre a 8ª série (4º termo), concluindo, assim, o 1º grau, curso supletivo, modalidade suplência.

Sempre na EEIPSG "Paraíso", fez, em 1979, a 1ª série do 2º grau, Habilitação Técnico em Contabilidade.

Em 1980, estava matriculado na 2ª série do 2º grau, quando foi considerado desistente.

JOSÉ LÍDIO VIANELLO DE MELLO, nascido em São Paulo, Capital, a 22 de outubro de 1957, filho de José Villar de Mello e de Anita "Maria V. de Mello, matriculou-se, no 2º semestre de 1975, na 1ª série do 2º grau (1º termo) do curso supletivo, modalidade suplência, da EEIPSG "Paraíso", sem que tivesse a idade mínima exigida para tanto (Del. CES nº 14/73).

Em 1982, consta que solicitou transferência para outro estabelecimento de ensino que a Escola declara desconhecer. Não se sabe se prosseguiu estudos.

Como a EEIPSG "paraíso" foi submetida, a vistoria para reconhecimento, uma comissão de supervisores foi designada para proceder a essa vistoria.

Verificadas as irregularidades, a Comissão opina pela convalidação das matrículas e atos escolares posteriores dos alunos objeto deste parecer.

Da mesma forma se manifestam a DRE do Vale do Paraíba e a CEI.

Juntam-se ao processo os documentos Indispensáveis à análise da matéria.

2 - APRECIÇÃO:

As autoridades da SE, ouvidas no processo, lembram que a EEIPSG " P A R A Í S O " , QUANDO do pedido do reconhecimento, passou por uma vistoria que levou ao levantamento de diversas irregularidades (Parecer CEE nº 0646/83).

Os casos de José da Conceição Lopes, José Vicente da Silva e José Lídio Vianello de Mello foram detectados pela Comissão de

Supervisores que supervisionavam a escola.

Regularizada a situação do estabelecimento de ensino, resta regularizar a dos alunos de que trata este Parecer, pois as autoridades opinantes esclarecem ter havido um lapso por parte da escola, para o qual não concorreram os interessados.

Não se constatou a existência de dele ou má fé por parte dos envolvidos.

JOSÉ DA CONCEIÇÃO LOPES cumpriu todo o 1º grau, embora tivesse realizado a avaliação do escolaridade, em nível de conclusão de 4ª série do 1º grau, após haver cursado a 5ª e a 6ª série (1º e 2º termos) do curso supletivo, modalidade suplência.

O interessado afirma ter cursado as 4 series iniciais do 1º grau em Minas Gerais, mas era-lha impossível conseguir a documentação.

JOSÉ VICENTE DA SILVA fez, antes, a 6ª série (2º termo), depois a 5ª (1º termo) do Curso Supletivo, Modalidade suplência, por que a escola acreditou que o documento de fls. 22 do apenso correspondesse à conclusão da 5ª série.

Descoberto o engano, o aluno cumpriu a 5ª série (1º termo), embora no semestre seguinte à 6ª série (2º termo).

Prosseguiu estudos normalmente.

JOSÉ LÍDIO VIANELLO DE MELLO matriculou-se na 1ª série (termo) do 2º grau, Curso supletivo, modalidade suplência, no 2º semestre de 1975, sem que tivesse a idade mínima exigida pela Del. CEE nº 14/73, então vigente.

Transferiu-se da ESIPSG "Paraíso" na 2ª série (termo) do 2º grau.

As autoridades da SE ouvidas no Processo mostram-se favoráveis à convalidação pretendida e este Conselho tem adotado essa linha para casos da mesma natureza.

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se as matrículas de:

JOSÉ DA CONCEIÇÃO LOPES, na 5ª série (1º termo) do 1º grau, do Curso Supletivo, Modalidade Suplência da EEIPSG "Paraíso", de Jacareí, em 1977, 2º semestre;

JOSÉ VICENTE DA SILVA, na 5ª série (1º termo) do 1º grau, Supletivo, Modalidade Suplência, da EEIPSG "Paraíso", de Jacareí, no 2º semestre de 1977, e na 6ª série (2º termo) do 1º grau, no

PROCESSO CEE Nº 1095/84 -CEPG- PARECER CEE Nº

1º semestre de 1977, na mesma escola;

JOSÉ LÍDIO VIANELLO DE MELLO, na 1ª série (termo) do 2º grau, do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, da EEIPSG "Paraíso", de Jacareí, no 2º semestre de 1975.

Convalidam-se, também, os atos escolares praticados pelos interessados posteriormente a suas matrículas.

São Paulo, 07 de junho de 1984.

a) Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso Rui Beisiegel, Dermerval Saviani, Guiomar Nano de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro, em 15 de agosto de 1984.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE